



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16098.000203/2007-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.237 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** ACAI ASSESSORIA E CONSULTORIA ADM E DE INFORMATICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
ANO-CALENDÁRIO 2001  
SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RESTITUIÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas hábeis da existência do crédito tributário, que deseja compensar, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

A recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão nº 05-28.247, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que negou provimento à manifestação de inconformidade que deu provimento parcial ao processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2001, exercício 2002, desmembrado do processo administrativo fiscal de nº 13894.001435/2002-76, pelo qual a contribuinte pleiteava a repetição dos indébitos relativos aos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, a título de IRPJ e CSLL (esta apenas para os anos-calendário de 1997 e 1998).

Transcrevo, a seguir o relatório:

Dada a dificuldade operacional para se apreciar, num único feito, os resultados de 5 (cinco) exercícios, providenciou-se o desdobramento do processo inicial, de forma a possibilitar o exame dos valores relativos a um ano-calendário por processo.

Na apreciação dos pleitos formulados, a DRF/Guarulhos, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, expediu o despacho decisório de fls. 1.054/1.061 que, embora abranja os 5 (cinco) exercícios citados anteriormente, conclui apenas em relação ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, reconhecendo o direito creditório de R\$5.429,95, a título de saldo negativo de IRPJ, em contraposição ao valor declarado de R\$6.195,45.

Cientificada, em 08/10/2007, conforme AR de fls. 1.081, da decisão prolatada, em relação ano-calendário de 2001, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 07/11/2007, manifestação de inconformidade de fls. 1.084, na qual assim se pronuncia:

"A CAI ASSESSORL4 E CONSULTORIA ADM. E DE INFORMÁTICA LTDA., com sede a Av. Uberaba, 1262, Vila Virginia, Itaquaquecetuba-SP, CNPJ/MF 59.892.174/0001 -59, neste ato representada pelo seu procurador senhor REINALDO DE JESUS BROÁ, CPF/MF 111.965.658-30, vem pelo presente requerer,

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO

INDEFERIMENTO PROC. 16098.000203/2007-89

pelo seguinte fato:

2. A conclusão do indeferimento por parte do SEORT/DRF/GUARULHOS baseia-se na informação obtida através da declaração de imposto retido na fonte de terceiros, ou seja, a DIRF, onde não há por parte das empresas prestadoras de serviços, como a nossa, qualquer tipo interferência ou gerência, não sendo desta forma, correta a punição através do indeferimento do crédito mencionado no processo. O indeferimento foi devido a declaração errada ou a falta dela, por parte dos tomadores dos nossos serviços, não sendo assim de nossa competência e se houver solicitação formal por parte da autoridade competente poderemos apresentar os lançamentos que comprovam as retenções apuradas e lançadas na nossa contabilidade e que deram sustentação aos lançamentos na DIPJ que originou o saldo credor.

Cientificada (eletronicamente) em 19/08/2010 (fl 1104), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/09/2010 (fl 1118).

**Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

O indeferimento foi devido à declaração errada ou a falta dela, por parte dos tomadores dos nossos serviços, não sendo assim de nossa competência e se houver solicitação formal por parte da autoridade competente poderemos apresentar os lançamentos que comprovam as retenções apuradas e lançadas na nossa contabilidade e que deram sustentação aos lançamentos na DIPJ que originou o saldo credor.

Alega que as prestadoras de serviços não têm o poder de forçar as fontes pagadoras de cumprirem a sua obrigação. Que somente o fisco pode exigir isto.

Alega que a autoridade julgadora não pode transferir a responsabilidade pela prova ao contribuinte e que:

O que a Recorrente contesta é o fato de o Fisco deixar de produzir a prova necessária que, ele poderia produzir e não o faz, transferindo à Autuada toda a **responsabilidade de reunir as provas**. (grifei)

...

O procedimento do julgador, sem dúvida, implica em cerceamento do direito de defesa, por afronta ao artigo 142 do CTN.

Atribuir apenas ao Recorrente o ônus de provar aquilo que só o Fisco pode fazê-lo é arbítrio repudiado na lei e na Constituição Federal, cabendo ao julgador repeli-lo.

Ora, na forma do Regulamento do Imposto de Renda os registros contábeis provam a favor do contribuinte. Descabe responsabilizar a Recorrente por suposta irregularidade de terceiros, porquanto não lhe cabe o dever ou poder de fiscalizar a regularidade de outras empresas com as quais transaciona, atribuições essas privativamente do Fisco.

Outro argumento descabido da decisão refere-se A. parte que diz que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Ocorre que os órgãos julgadores administrativos fazem parte integrante do sistema de lançamento de tributos que é atividade vinculada e não discricionária. Se o lançamento foi realizado sem base legal, o fato de o contribuinte não haver alegado na primeira instância não impede o exame na segunda instância.

O caso da autuação identifica-se 6. hipótese de presunção "júris et de jure", não agasalhado pelo Direito Tributário, tendo em vista a pura impossibilidade de a Requerente reunir as provas adequadas para infirmar a decisão do julgador.

Ora, em caso extremo, o nosso Sistema Tributário admite apenas a presunção "júris tantum", como técnica depuração, quando exauridas as formas fiscalizatórias

de apuração e não houver possibilidade alguma de se levantar os dados de comprovação plena o lançamento.

Mesmo nesse caso, em face ao princípio da legalidade e dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e direito ao devido processo legal, que informam o sistema, a hipótese deve possuir expressa previsão em lei.

notas fiscais? Cita doutrina e questiona quais outras provas poderia apresentar fora faturas e

Finaliza, requerendo:

Ante o exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, para a completa reforma da decisão de 1º grau, autorizando a restituição/compensação dos montantes dos créditos do imposto de renda retido na fonte relativos ao processo,

Se não forem levadas em consideração, as razões supra expostas para o acolhimento do recurso, requer seja baixado o processo à diligência para verificação em concreto dos valores do imposto de renda retido na fonte.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo, parcialmente:

Conforme relatado, o presente processo, desdobrado do de nº 13894.001435/2002-76, se relaciona apenas com o ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Na apreciação do feito, a DRF/Guarulhos reconheceu o direito creditório de R\$5.429,95, relativo ao saldo negativo de IRPJ, valor inferior ao pleiteado pela contribuinte, no importe de R\$6.195,45.

Em sua defesa, a contribuinte requer o reconhecimento de todo o IRRF que lhe foi retido, conforme cópia das notas fiscais que juntou ao processo, além de enfatizar que as fontes pagadoras têm a responsabilidade de comprovar as retenções feitas, com a apresentação das competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

In casu, o cerne da questão é a comprovação do IRRF sobre os pagamentos efetuados à contribuinte, para o qual não foi apresentada a DIRF pelas respectivas fontes pagadoras, ou o valor declarado foi inferior ao considerado pela requerente.

Diga-se que nos processos de restituição ou compensação a prova do indébito compete ao sujeito passivo.

...

No que versa sobre o IRRF, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é aquele previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados. Veja-se:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Tal documento constitui prova hábil em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto efetivamente descontado da contribuinte, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil — RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte do imposto.

A apresentação de cópias de notas fiscais não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

Frise-se que documentos de emissão da própria contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer as empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Menciona que:

Bastaria à contribuinte cotejar os valores declarados pelas fontes pagadoras com os seus registros contábeis e solicitar a retificação das DIRF correspondentes, além do necessário comprovante de rendimentos e retenção na fonte.

Quanto à alegação da contribuinte de que apresentaria a escrituração contábil-fiscal da empresa, se a isso fosse intimado pelo Fisco, cabe esclarecer que a produção das provas incumbe ao interessado na demanda que, à vista do deferimento

apenas parcial do pedido de restituição, deveria carrear aos autos todos os documentos possíveis que dessem suporte à reivindicação.

Cumpra registrar que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, o que não se logrou atender nestes autos.

Não obstante, em observância ao princípio da verdade material, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, esta 4ª Turma de Julgamento tem admitido a apreciação de todas as provas que tenham sido efetivamente juntadas aos autos, até o instante do correspondente julgamento administrativo.

No caso presente, no entanto, não houve a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios dos direitos de créditos que a contribuinte alega ter contra o Fisco.

Embora a contribuinte não tenha exibido outros documentos, para embasar o seu pedido de restituição, mas examinando-se a DIPJ/2002, verifica-se que a ficha 43 foi preenchida, indicando as fontes pagadoras dos rendimentos, bem como o imposto retido na fonte.

Cotejando-se esses valores com os constantes da DIRF e que deram suporte ao despacho decisório proferido pela autoridade administrativa, é possível a elaboração do seguinte quadro demonstrativo dos valores retidos na fonte: (fl 1132).

A autoridade administrativa, que elaborou o despacho decisório, considerou como retido na fonte apenas o valor de R\$5.429,95, constante do relatório da DIRF de fls. 1.042, concedendo à contribuinte o direito creditório de igual valor, face à inexistência de imposto de renda pessoa jurídica devido e a pagar.

No entanto, conforme evidenciado pela tabela retrotranscrita, alguns valores deixaram de ser considerados, 3 (três) para ser mais exato: são importâncias declaradas pelas fontes pagadoras como retidas em nome de filial da empresa, o que se comprova pelos relatórios de fls. 1.052/1.053, totalizando o montante de R\$128,89.

A autoridade administrativa, que elaborou o despacho decisório, considerou como retido na fonte apenas o valor de R\$5.429,95, constante do relatório da DIRF de fls. 1.042, concedendo à contribuinte o direito creditório de igual valor, face à inexistência de imposto de renda pessoa jurídica devido e a pagar.

No entanto, conforme evidenciado pela tabela retrotranscrita, alguns valores deixaram de ser considerados, 3 (três) para ser mais exato: são importâncias declaradas pelas fontes pagadoras como retidas em nome de filial da empresa, o que se comprova pelos relatórios de fls. 1.052/1.053, totalizando o montante de R\$128,89.

O princípio que norteia, no caso, a compensação de créditos é o previsto no artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A recorrente argui: *quais outras provas poderia apresentar, além de notas fiscais e faturas?*

É fato que, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou documentos adicionais, tais como cópia de notas fiscais e do livro razão. Entretanto, a recorrente não anexou os comprovantes de retenção de que trata o artigo da IN SRF 459/2004:

*Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.*

*§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.*

Por este comprovante, a fonte pagadora reconhece a retenção feita e a obrigação de assumir a responsabilidade pelo recolhimento. Vê-se que este é o documento probante da retenção, como bem mencionado na decisão da DRJ.

Alega, também que:

Outro argumento descabido da decisão refere-se A. parte que diz que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Ocorre que os órgãos julgadores administrativos fazem parte integrante do sistema de lançamento de tributos que é atividade vinculada e não discricionária. Se o lançamento foi realizado sem base legal, o fato de o contribuinte não haver alegado na primeira instância não impede o exame na segunda instância.

Na verdade, o Decreto 70.235/72, dispõe expressamente o contrário, conforme mencionado na decisão da DRJ. Mesmo assim, ela não deixou de buscar a verdade material, como bem o disse:

Não obstante, em observância ao princípio da verdade material, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, esta 4ª Turma de Julgamento tem admitido a apreciação de todas as provas que tenham sido efetivamente juntadas aos autos, até o instante do correspondente julgamento administrativo.

No caso presente, no entanto, não houve a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios dos direitos de créditos que a contribuinte alega ter contra o Fisco.

Portanto, o referido princípio foi devidamente observado.

A recorrente pede a conversão do processo em diligência, o qual entendo desnecessário, posto que esta já poderia ter obtido o comprovante de retenção e anexado aos autos. Ainda assim, cito o parágrafo 3º, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Consequentemente, é de negar-se o pedido de diligência.

Por último, o ônus da prova não recai sobre a autoridade, este recai sobre a recorrente. O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Por esta razão, entendo como correta a decisão da DRJ.

Assim, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF e nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva